



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 517/2020

Mensagem nº 041/2020

Projeto de Lei Executivo nº 021/2020 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 028/2020 (CMC)

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *"Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para contratação dos profissionais do quadro técnico, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Rede Municipal de Ensino de Cariacica"*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de excepcional interesse público da rede Municipal de Ensino, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período.

A propositura visa a contratação temporária de 110 (cento e dez) Cuidadores Escolares e 92 (noventa e dois) assistentes de CMEI I, para as atender demandas apresentadas pelos alunos que necessitam de apoio e acompanhamento nas atividades pedagógicas, bem como, auxiliarem os alunos com deficiência severas, nas atividades rotineiras, cuidando de suas necessidades básicas. A contratação também se justifica diante da municipalização de 06 (seis) escolas de rede municipal de ensino, e também o aumento do número de alunos nos CMEI's e EMEF's.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 517/2020

Mensagem nº 041/2020

Projeto de Lei Executivo nº 021/2020 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 028/2020 (CMC)

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, incluindo nesta hipótese a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal por tempo determinando, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Insta salientar, que mesmo em estado de calamidade, fica autorizado a contratação conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV. E no artigo 37, inciso IX, da constituição federal nestes termos;

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 517/2020

Mensagem nº 041/2020

Projeto de Lei Executivo nº 021/2020 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 028/2020 (CMC)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Por fim, posicionamos que cabem às Comissões Permanentes (Educação, Saúde, Turismo, Assistência Social e Finanças e Orçamento) desta Casa de Leis verificar se a justificativa apresentada condiz com a realidade do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 517/2020

Mensagem nº 041/2020

Projeto de Lei Executivo nº 021/2020 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 028/2020 (CMC)

Diante do exposto **opinamos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de agosto de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

